

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017, do Senador Eunício Oliveira, que *altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.*

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para os fins do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2017.

Tendo como primeiro signatário o Senador Eunício Oliveira, tem por objetivo modificar a redação do § 1º do art. 31 e do *caput* do art. 75, ambos da Constituição Federal (CF). Visa-se a vedar a extinção dos tribunais de contas estaduais, municipais ou dos municípios, reconhecendo sua natureza permanente e de órgãos essenciais ao exercício do controle externo das contas públicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando de PEC, cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade da proposição, quanto sobre o mérito da PEC, segundo o disposto no citado art. 356 do RISF.



A Proposta foi subscrita por até mais do que o terço de Senadores exigido pelo inciso I do art. 60 da CF, preenchendo, portanto, o requisito da iniciativa. Não atenta contra qualquer das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV) – muito pelo contrário, almeja justamente fortalecer a separação de poderes, os direitos fundamentais dos administrados e os mecanismos de autocontrole de cada esfera federativa. Não incide, portanto, em qualquer das vedações ao poder de emenda constitucional, devendo ser admitida.

Quanto ao aspecto do mérito, é inegável a serventia, conveniência e oportunidade da Proposta. Os Tribunais de Contas, como se sabe, são instituições já reconhecidas em sede doutrinária e jurisprudencial como essenciais ao exercício do controle externo das contas públicas – e, por conseguinte, indispensáveis à concretização da própria ideia de estado de direito. Cito, apenas para exemplo, o voto do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 33.340/DF, e a doutrina de Edson Simões, em seu artigo intitulado “Os Tribunais de Contas e a Constituição de 1988: retrospectivas e prospectivas” (*In: Constituição Federal – 20 anos*. São Paulo: RT/CEU, 2008).

Não obstante esse reconhecimento, decorrente de princípios constitucionais, temos assistido a vários e vis ataques à própria existência dessas cortes de contas. Revoltados com o regular exercício da função fiscalizatória por elas exercidos, alguns governantes que mais se assemelham a caudilhos – e que não convém, aqui, nominar – têm buscado, e por vezes até conseguido, a extinção desses essenciais tribunais.

Nesse sentido, faz-se infelizmente necessário, para o bem do controle externo da administração pública e, portanto, do próprio estado de direito, dizer o óbvio: os tribunais de contas são essenciais e permanentes, sendo vedada sua extinção.

Dessa forma, portanto, os Tribunais de Contas Estaduais, previstos no art. 75 da CF para fiscalizar as contas do Estado e, se for o caso, dos Municípios, são e continuarão a ser de criação e manutenção obrigatórias. Os Tribunais de Contas Municipais, órgãos de cada Município criados para fiscalizar as contas daquela unidade específica, continuarão a ter sua criação vedada após 1988 – mas, onde foram criados, sua casuística extinção será proibida. Finalmente, em relação aos Tribunais de Contas dos Municípios – órgãos estaduais incumbidos de fiscalizar as contas de todos os Municípios do Estado, desafogando o TCE (conforme reconhecido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 687) – sua criação



continuará sendo permitida (facultativa), só que, uma vez criados, estarão submetidos à cláusula que veda sua extinção.

Como se percebe, a PEC, que também tem bastante cuidado redacional e de técnica legislativa, vem acabar com a insegurança jurídica, impedindo que governantes infensos a controles e fiscalizações venham a atentar contra essas indispensáveis instâncias de verificação.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa** e pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

